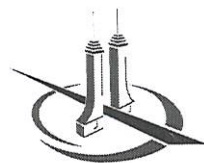




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO

Ofício 330



Ofício n.º 031/2026-SECAD.

Uruguaiana, 22 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador José Clemente da Silva Corrêa
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N/Cidade.

Assunto: **Informações complementares – Projeto de Lei n.º 036/2026.**

Senhor Presidente:

Pelo presente dirijo-me a Vossa Excelência para, em tempo, encaminhar, em anexo, **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**, elaborada pela Diretoria de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Fazenda, para corroborar com a justificativa do Projeto de Lei em tramitação nessa Casa sob n.º 36/2026, em regime de urgência urgentíssima, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a formalizar parcelamento de débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.”**

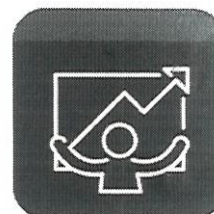
Confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares reitero protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



DIRETORIA DE CONTABILIDADE

I – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

O Departamento de Contabilidade ao solicitar a adoção de providências visando à elaboração de Projeto de Lei autorizativo para o parcelamento de débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – INSS, no montante de R\$ 21.807.678,79, decorrentes de ajuste da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção – FAP de diferenças identificadas no processo de migração ao eSocial, e pagamentos a menor, apresentou, em tempo, **análise técnica complementar** com dados financeiros detalhados e **recomendar** a alteração da modalidade e do prazo de parcelamento originalmente cogitados.

II – DO CONTEXTO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PROPOSTA:

O Projeto de Lei em tramitação nessa Casa sob n.º 36/2026, encaminhado em regime de urgência urgentíssima, autorizava o parcelamento em até 300 (trezentas) parcelas mensais. Após análise técnica aprofundada, com base na legislação federal vigente – especialmente a Lei n.º 10.522/2002 e a Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025 –, e nos dados extraídos do DARF n.º 07.16.26126.6775433-7, este Departamento concluiu que a modalidade mais vantajosa para o Município, sob os aspectos financeiro, jurídico e orçamentário, é o **parcelamento administrativo simplificado em 60 (sessenta) parcelas mensais**, com fundamento nos arts. 10 e 14-C da Lei Federal n.º 10.522/2002.

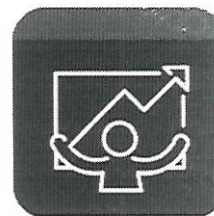
III – COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA:

O débito consolidado no DARF n.º 07.16.26126.6775433-7, gerado em 06/05/2026 com vencimento em 20/05/2026, compõe-se das seguintes rubricas:

Código	Rubrica	Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)
1138	CP Patronal – Empregados/Avulsos	12.677.556,72	1.742.373,24	745.246,02	15.165.175,98
1646	CP Patronal – GILRAT Ajustado	3.364.091,03	486.347,64	215.165,62	4.065.604,29
1082	CP Segurados – Empregados/Avulsos	3.160.221,88	300.330,76	81.990,29	3.542.542,93
1099	CP Segurados – Contrib. Individuais	9.169,07	1.046,16	1.140,20	11.355,43
TOTAL		18.587.038,98	2.260.097,68	960.542,13	21.807.678,79



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



Os débitos abrangem competências de **março/2024 a abril/2026**, sendo que as competências de 04/2026 (vencimento 20/05/2026), no valor principal de R\$ 5.301.230,47, referem-se ao mês corrente, sem multa e sem juros, incluídas na consolidação para viabilizar a regularização integral em uma única operação.

IV – DA MODALIDADE RECOMENDADA: PARCELAMENTO SIMPLIFICADO – ART. 14-C, LEI FEDERAL N.º 10.522/2002:

A Lei n.º 10.522/2002 prevê duas modalidades de parcelamento aplicáveis ao caso. Após análise comparativa, recomenda-se a adoção do **parcelamento administrativo simplificado do art. 14-C**, conforme quadro a seguir:

Critério	Art. 10 – Ordinário	Art. 14-C – Simplificado
Prazo máximo	Até 60 parcelas	Até 60 parcelas
Exigência de garantia	Sim, para dívida inscrita em DA (art. 11, §1º)	Não exigida
Vedações do art. 14	Aplicam-se integralmente	NÃO se aplicam (art. 14-C, §único)
Confissão de dívida	Sim – art. 12	Sim – pagamento da 1ª parcela
Vantagem	Menor flexibilidade	Sem garantia + sem vedações = mais vantajoso

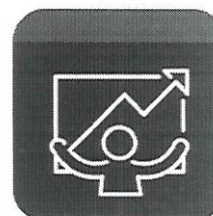
Adicionalmente, nos termos do **art. 14-D da Lei n.º 10.522/2002**, o instrumento de parcelamento concedido a Município conterá obrigatoriamente cláusula autorizando a **retenção de quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM** como garantia, o que elimina a necessidade de apresentação de garantia real ou fidejussória adicional.

V - SIMULAÇÃO FINANCEIRA DAS 60 PARCELAS:

O cálculo das parcelas observa o **art. 13 da Lei n.º 10.522/2002**: cada prestação mensal é acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente + 1% no mês de pagamento, sobre o saldo devedor (Sistema de Amortização Constante – SAC). A data de consolidação estimada é **03/06/2026**, sendo a 1ª parcela devida em **julho de 2026** e a última em **junho de 2031**, conforme art. 13 (mês subsequente à consolidação):



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



Premissa	Valor	Base Legal / Observação
Dívida consolidada	R\$ 21.807.678,79	DARF nº 07.16.26126.6775433-7
Prazo	60 parcelas mensais	Arts. 10 e 14-C – Lei nº 10.522/2002
Amortização mensal fixa	R\$ 363.461,31	Dívida ÷ 60 (SAC)
SELIC mensal estimada	1,041% a.m. (≈ 13,25% a.a.)	Estimativa mai/2026 – valor real na consolidação de 03/06/2026
Encargo adicional	1% a.m. sobre saldo	Art. 13 – Lei nº 10.522/2002
1ª parcela (Jul/2026)	R\$ 808.556,04	Maior parcela – saldo cheio
Parcela média estimada	R\$ 589.718,00	Média das 60 parcelas
Última parcela (Jun/2031)	R\$ 370.879,56	Menor parcela – saldo residual
Total estimado ao final	R\$ 35.383.067,88	Dívida + encargos SELIC estimados
Acréscimo com encargos	R\$ 13.575.389,09	Custo financeiro total do parcelamento

VI - IMPACTO SOBRE O FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM:

Com base no FPM médio mensal apurado em 2025 de R\$ 7.650.000,00/mês, o comprometimento estimado do repasse mensal ao longo das 60 parcelas será o seguinte:

Parcela	Mês/Ano	Valor da Parcela (R\$)	FPM Médio (R\$)	% FPM Comprometido	FPM Livre (R\$)
1ª	Jul/2026	808.556,04	7.650.000,00	10,57%	6.841.443,96
12ª	Jun/2027	726.955,34	7.650.000,00	9,50%	6.923.044,66
24ª	Jun/2028	637.936,39	7.650.000,00	8,34%	7.012.063,61
36ª	Jun/2029	548.917,45	7.650.000,00	7,18%	7.101.082,55
48ª	Jun/2030	459.898,50	7.650.000,00	6,01%	7.190.101,50
60ª	Jun/2031	370.879,56	7.650.000,00	4,85%	7.279.120,44

Projeção anual do total pago e do comprometimento do FPM.

VII - COMPARATIVO COM A ALTERNATIVA DA EC 136/2025 (300 PARCELAS):

A Emenda Constitucional n.º 136/2025, em seu art. 116 do ADCT, autoriza o parcelamento de débitos previdenciários com o RGPS com vencimento até 31/08/2025 em até 300 prestações mensais. Contudo, após análise técnica, esta modalidade não se mostra mais vantajosa para o Município, conforme demonstrado abaixo:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**



Critério	EC 136/2025 – 300 parc. + 60 parc. (Lei 10.522)	Lei 10.522/2002 – 60 parc. (RECOMENDADO)
Total pago estimado	R\$ 35.264.157 a R\$ 37.283.913	R\$ 35.383.068
Diferença de custo	–R\$ 119 mil a +R\$ 1,9 mi	Referência
Entrada antecipada exigida	≥ R\$ 805.218 em 18 meses (para 0% a.a.)	Não exigida
FPM vinculado até	Junho de 2051 (25 anos)	Junho de 2031 (5 anos)
1ª parcela combinada	R\$ 688.565 (1ª)	R\$ 808.556 (1ª)
Regularidade normativa	Depende de regulamentação MPS (art. 116, §1º EC 136)	Lei vigente e consolidada
Formalização até	31/08/2026 (EC 136, art. 117)	03/06/2026 (prazo DARF)
Risco operacional	Manutenção de 2 parcelamentos simultâneos por 5 anos	Um único parcelamento
CONCLUSÃO	Marginalmente mais barato apenas se quitar 20% antecipado – improvável no curto prazo	MAIS VANTAJOSO: libera FPM 20 anos antes, sem entrada, norma consolidada

VIII – DAS RECOMENDAÇÕES:

Diante da análise técnica apresentada, este Departamento de Contabilidade requer, com **urgência**, as seguintes providências:

- a) **Alteração do Projeto de Lei n.º 36/2026** para que a autorização legislativa passe a contemplar especificamente o **parcelamento administrativo simplificado em até 60 (sessenta) parcelas mensais**, com fundamento nos arts. 10 e 14-C da Lei n.º 10.522/2002, eliminando a referência a 300 parcelas, que carece de base normativa específica e segura para o caso concreto;
- b) **Manutenção da previsão de vinculação do FPM** como garantia do parcelamento, conforme o art. 14-D da Lei n.º 10.522/2002 e o art. 117 da EC 136/2025, com retificação do texto do projeto para adequação ao prazo de 60 parcelas; e
- c) **Encaminhamento de Emenda Substitutiva** com máxima urgência, considerando que o prazo para formalização do parcelamento junto à Receita Federal do Brasil encerra-se em **03/06/2026**, e que a não aprovação até essa data sujeitará o Município ao **bloqueio compulsório e integral das quotas do FPM** pela Receita Federal do Brasil, sem limitação percentual e sem controle pelo Município.


Diretoria de Contabilidade.

SILVIA MACHADO LAMBERTINI GONÇALVES
CONTADORIA DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PO/RS: 64 159 MATR. 14680-9

Valdir Venes da Rosa,
Secretário Municipal de Fazenda.